



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13971.902419/2010-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-001.426 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente MOVEIS SCHULP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Face ao disposto na súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. TERMO INICIAL E TERMO FINAL.

Nos termos da súmula CARF nº 154, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido de IPI, deverá ser aplicada correção monetária pela taxa SELIC, contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, até o momento da efetiva concretização do ressarcimento pleiteado, que, no caso de pedido de compensação, se materializa na data da sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 110/111 dos autos:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 2/12, protocolizada em 29 de junho de 2010, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 863099635, fl. 105, emitido em 19 de maio de 2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau e cientificado, via postal, em 26 de maio de 2010, fl. 106.

O DDE objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação PER/DCOMP 22631.12694.010905.1.3.01-7116, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao quarto trimestre de 2002, o valor de R\$ 256.242,90, pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao pleiteado. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP acima citado, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada. O valor do crédito reconhecido foi de R\$ 256.216,20.

Nas informações complementares sobre a análise do crédito, disponíveis no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP – Despacho Decisório”, é possível verificar a “Relação das Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por entradas no período” e constatar que o motivo da irregularidade dos Créditos – é: motivo 2 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

De plano, releva anotar que por consulta ao site da receita federal, no link referente ao comprovante de inscrição e de situação cadastral os dois CNPJs mencionados referem-se a empresas com data de abertura em 30/08/1966 (85.906.113/0001-03) e 18/04/1984 (78.254.489/0001-15), ou seja, empresas abertas muito tempo antes da emissão das notas (12/2002).

Defende a atualização dos valores a serem ressarcidos de crédito de IPI, nos termos do art.39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

E por fim, requer:

Ante o acima exposto, requer se dignem Vossas Senhorias receberem a presente Manifestação de Inconformidade, declarando-a procedente, para o fim de possibilitar à contribuinte o ressarcimento dos valores de crédito presumido de IPI glosados no presente despacho decisório, no que se refere ao aspecto ora questionado, bem como a aplicação da SELIC sobre os referidos créditos, fato que possibilita a homologação total da compensação informada.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, os documentos de fls. 14/107.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão de fls. 110/115.

Em seus fundamentos, a decisão recorrida consignou que, da análise da situação cadastral das empresas cujas notas foram glosadas, viu-se que, de fato, são empresas com data de abertura muito antiga e que, à época da emissão das notas analisadas, ambas eram não optantes pelo Simples Nacional. Com base nisto, concluiu pela existência de erro no sistema de controle de créditos da RFB quando da verificação do crédito e julgou procedente a manifestação de inconformidade, revisando integralmente a glosa.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 05/09/2018 (vide AR à fl. 123 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 04/10/2018, Recurso Voluntário (fls. 128/132).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que há, no acórdão recorrido, omissão quanto ao seu pedido de correção pela SELIC, o que ensejaria a necessidade de sua reforma parcial.

Arguiu uma preliminar de prescrição intercorrente, requerendo que “seja extinto o débito resultante da suposta compensação a maior dos créditos”.

Em seguida, argumentou que o crédito original perdeu seu valor no tempo, devido ao lapso transcorrido durante o procedimento. Assim, o valor ressarcido de crédito de IPI deveria ser corrigido pela SELIC, em razão da previsão do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Afirmou que a jurisprudência, tanto judicial quanto administrativa, dá respaldo à sua pretensão.

Ao fim, pediu o provimento do recurso para o fim de “declarar a prescrição intercorrente dos débitos supostamente compensados a maior, ou, quando muito, determinar a aplicação da SELIC sobre os referidos créditos, fato que possibilita a homologação total da compensação informada”.

Não juntou novos documentos.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Em sessão de julgamento realizada em 13/05/2020, o Colegiado da 2ª Turma Extraordinária entendeu por converter o julgamento em diligência, para que o processo fosse remetido à Unidade de Origem, no sentido de que esta: (i) anexasse aos autos cópia integral do processo n.º 13971-902.309/2010-81; (ii) anexasse também o inteiro teor da PER/DCOMP n.º 22631.12694.010905.1.3.01-7116; (iii) indicasse a data de apresentação do pedido de ressarcimento em que se pleiteou o crédito objeto da presente contenda, bem como do pedido de compensação, esclarecendo se foram apresentados conjuntamente.

Em resposta, a unidade de origem trouxe os seguintes esclarecimentos:

Em atendimento à Resolução 3002-000.095, retorno o processo, informando que (i) a cópia integral do processo 13971-902309/2010-81 encontra-se nas folhas 2-108; (ii) PER/DCOMP nas folhas 143-158 e (iii) a data de apresentação encontra-se informada na PER/DCOMP como sendo 01/09/2005. Acrescento que o ressarcimento e a compensação foram apresentadas conjuntamente na mesma PER/DCOMP de n.º 22631.12694.010905.1.3.01-7116.

Esclarecidas essas questões, retorno o presente processo para prosseguir o julgamento.

Ato contínuo, os autos retornaram à minha relatoria, para fins de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado acima, o cerne principal da presente contenda já se encerrou favoravelmente ao contribuinte, tendo a DRJ reconhecido a procedência da integralidade do crédito pleiteado. Permaneceu em discussão, então, apenas dois fundamentos: (i) preliminar de prescrição intercorrente dos débitos objeto do presente pedido de compensação; (ii) pedido de atualização do crédito reconhecido pela SELIC, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

1. Da preliminar de prescrição intercorrente

Quanto ao primeiro fundamento apresentado, não há como se acatar o pleito recursal em razão do disposto na súmula CARF nº 11, cujo teor reproduzo a seguir:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Afasto, portanto, este argumento preliminar.

2. Do mérito

Quanto ao mérito, por outro lado, entendo que tampouco assiste razão ao contribuinte quanto à sua pretensão de atualização pela taxa SELIC.

Da análise dos autos, é possível constatar que a DRJ, de fato, ficou-se omissa quanto ao pleito do contribuinte constante desde a sua manifestação de inconformidade de atualização do crédito pleiteado pela taxa SELIC, com fulcro no art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95. Este dispositivo legal assim dispõe:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até

o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Torna-se imperativo a este Colegiado, portanto, suprir a omissão incorrida pela decisão recorrida.

Como é cediço, tanto o STJ quanto o CARF já sedimentaram o entendimento de que, nos casos em que tenha havido oposição indevida, deverá incidir a taxa SELIC, contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI apresentado pelo contribuinte. Esta matéria restou definida no julgamento do REsp nº 1035846/RS, submetido ao rito dos processos repetitivos, tendo sido objeto da súmula CARF nº 154, a qual assim dispõe:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Nesse contexto, em razão do disposto na referida súmula, é certo que o termo de início da contagem deste prazo deverá ser o encerramento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e não como pretendido pelo contribuinte, com fulcro no disposto art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Não é demais mencionar, outrossim, que o teor das súmulas do CARF vinculam este Colegiado, em razão do disposto no inciso VI do art. 45, cumulado com o art. 72, ambos do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015).

Porém, em que pese essa aparente procedência parcial quanto ao direito pleiteado (aplicação da taxa SELIC a partir do 361º dia da apresentação do pedido de ressarcimento), é possível que, na prática, a depender das circunstâncias do caso concreto, não seja possível a aplicação da taxa SELIC pretendida.

Isso porque, dita súmula fixa apenas o momento em que terá início a aplicação da taxa SELIC, não dispondo sobre até quando essa incidência deverá ocorrer. É certo, contudo, que essa incidência deverá se dar tão somente até o momento da efetiva concretização do ressarcimento pleiteado. Esse entendimento decorre da análise das decisões que levaram à aprovação da súmula CARF nº 154, em que algumas deixam claro até quando a taxa SELIC deverá ser aplicada.

Nos casos de pedidos de compensação, portanto, só faz sentido se aplicar a taxa SELIC após 360 da apresentação do pedido de ressarcimento e até o momento da apresentação do pedido de compensação a ela vinculado, pois é nesta data que será levado em consideração tanto o valor do débito quanto o valor do crédito. A admissão de atualização do crédito com base na taxa SELIC após a data do pedido de compensação findaria por acarretar um enriquecimento indevido por parte do contribuinte, visto que o débito não seria atualizado nesta mesma condição, gerando um crescimento do crédito desproporcional ao débito em razão da adoção de datas de referências distintas para um e outro.

No caso dos presentes autos, portanto, a conversão em diligência outrora proposta serviu justamente para fins de confirmar que o pedido de ressarcimento aqui analisado foi apresentado conjuntamente com o pedido de compensação (vide esclarecimento constante do despacho de encaminhamento à fl. 166 dos autos), ambos em 01/09/2005. Neste cenário, não há qualquer atualização monetária a ser aplicada *in casu*, visto que a concretização do ressarcimento se deu na mesma data do seu protocolo, por meio da apresentação do pedido de compensação concomitante. Em outras palavras, o termo final da incidência da taxa SELIC, 01/09/2005, é anterior ao termo inicial disposto na referida súmula CARF n.º 154, que se materializaria no 361.º dia após o dia 01/09/2005, tornando a taxa SELIC inaplicável no caso concreto ora analisado.

3. Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e, quanto ao mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora